

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070.000747/92-80
RECURSO Nº. : 80.964
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE : SOL DE SEGUROS S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.952

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOL DE SEGUROS S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 747.893.545,25, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070.000747/92-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.952
RECURSO Nº : 80.964
RECORRENTE : SOL DE SEGUROS S/A

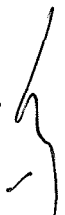
RELATÓRIO

A empresa **SOL DE SEGUROS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.412.230/0001-17, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070.000747/92-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.952

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 10070.000745/92-54 lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 15 de abril de 1997, em Acórdão nº 101-90.899, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cz\$ 747.893.545,25, no exercício de 1989.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo do imposto o montante de Cz\$ 747.843.545,25.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997



KAZUKI SHIOBARA - Relator